

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL N.º 113/2023.

AUTORIA: VER. WILLIAM ALEMÃO.

EMENTA: “REVOGA a Lei n. 2.210, de 13 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a admissão de diplomas de pós-graduação stricto sensu emitidos por instituições de ensino superior (IES) regulares de países-membros do Mercosul e Portugal, e dá outras providências.”.

PARECER

EMENTA: REVOGA A LEI N. 2.210, DE 13 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (IES) REGULARES DE PAÍSES-MEMBROS DO MERCOSUL E PORTUGAL - RATIFICAÇÃO DOS DITAMES DA LDB CONCERNENTE À COMPETÊNCIA DA UNIÃO - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE. REGULAR TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer, no dia 23/05/2023, o Projeto de Lei n. 113/2023, de autoria do Ver. William Alemão, deliberado em





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Plenário no dia 22/05/2023, que “REVOGA a Lei n. 2.210, de 13 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a admissão de diplomas de pós-graduação stricto sensu emitidos por instituições de ensino superior (IES) regulares de países-membros do Mercosul e Portugal, e dá outras providências”.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente propositura legislativa visa revogar a Lei n. 2.210, de 13 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a admissão de diplomas de pós-graduação stricto sensu emitidos por instituições de ensino superior (IES) regulares de países-membros do Mercosul e Portugal, e dá outras providências.

O autor explica que a supracitada lei impossibilita que a Administração do Município de Manaus negue efeito aos títulos de nível superior, concedidos por Universidades de países integrantes do Mercosul e de Portugal; autorizando, o Executivo Municipal a contratar servidores cujo diploma não passou pelo processo de revalidação em território brasileiro.

Fundamenta que a lei a ser revogada afronta o Pacto Federativo, previsto no art. 1º, caput, art. 18, e art. 60, §4º, I, CF/1988, por meio da usurpação da competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases gerais da educação nacional (art. 22, XXIV, CRFB), além de mencionar:

objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.592 contra a Lei nº 245/2015, do Estado do Amazonas, que dispõe sobre a admissão de diplomas de pós-graduação stricto sensu originários de países do MERCOSUL e de Portugal, que, através do Acórdão do Supremo Tribunal Federal julgou-se procedente o pedido da Procuradoria- Geral da República, em virtude do Estado do Amazonas ter invadido a competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV).



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA****1. Da competência legislativa:**

No que concerne à competência para a iniciativa do processo legislativo, cabe a qualquer membro da Câmara Municipal a deflagração do projeto de lei, nos termos do art. 58, da Lei Orgânica do Município, e do art. 155, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (Loman)

Art. 155. O projeto de lei tem por fim regular as matérias de competência legislativa da Câmara, com a sanção do Prefeito, cabendo sua iniciativa a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões, aos eleitores, na forma do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e ao Prefeito, com as restrições constantes das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento. (RESOLUÇÃO N. 092, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015)

2. Da constitucionalidade:

No que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei encontra-se situado no âmbito da competência legislativa municipal, estabelecida no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

A revogação de uma lei municipal se amolda aos dispositivos constitucionais mencionados. Sendo assim, a propositura em tela pode versar sobre a matéria aqui discutida, pois não incorre na chamada inconstitucionalidade formal orgânica.

Revogar significa anular, invalidar, desfazer, desvigorar. Em outras palavras, significa tornar sem efeito uma lei ou qualquer outra norma jurídica. É a supressão da força obrigatória da lei, retirando sua eficácia. A revogação da lei tem previsão no



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

art. 2º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, como segue:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com base no princípio do paralelismo das formas, que estabelece que a revogação ou a modificação de norma deve ser concretizada pela mesma forma do ato originário, o Projeto de Lei ordinária apresentado é a forma ideal pois pretende revogar uma lei ordinária, qual seja, a Lei n. 2.210, de 13 de janeiro de 2017.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, visto que a propositura atende aos requisitos regimentais, legais e constitucionais, ratificando os ditames da LDB concernente à competência da União, opinamos pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Manaus, 26 de junho de 2023.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador



Documento 2023.10000.10032.9.047302
Data 10/07/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.047302

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 10/07/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho PARA DESPACHO DO PROC. GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL N.º 113/2023.

AUTORIA: VER. WILLIAM ALEMÃO.

EMENTA: “REVOGA a Lei n. 2.210, de 13 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a admissão de diplomas de pós-graduação stricto sensu emitidos por instituições de ensino superior (IES) regulares de países-membros do Mercosul e Portugal, e dá outras providências. ”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 10 de julho de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.047302
Data 10/07/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.047302

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 11/07/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

